

ACÓRDÃO Nº 2093/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.767/2010-0 (Apensos: TC 022.763/2010-4, TC 022.768/2010-6, TC 022.764/2010-0 e TC 022.765/2010-7).
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
4. Unidade: Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: José Carlos Garçonni Guimarães (OAB/RJ 164.720).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução dos Convênios 1073/2002, 2793/2002, 1648/2002 e 1798/2002 firmados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, que tinham como objeto a aquisição de unidade móveis de saúde tipo A – simples remoção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Carlos Guimarães Tassara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Waldecy Fraga Machado e Carlos Guimarães Tassara;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. R\$ 23.301,42 (vinte e três mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), a partir de 28/3/2003;

9.5.2. R\$ 2.984,58 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 2/4/2003;

9.5.3. R\$ 12.249,96 (doze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 13/8/2003.

9.6. aplicar aos responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 15/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral